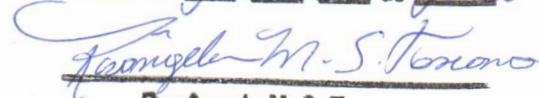


MENSAGEM Nº 029, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Recebi em 14/04/23 às 10:00



Rosângela M. S. Toscano

Mot. 702

Câmara Municipal de Eusébio

Acessora Especial da Secretária - Geral

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal, por intermédio de V. Ex<sup>a</sup>, o anexo projeto de lei que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências*", em conformidade com o disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal e no Art. 82, § 4º da Lei Orgânica do Município.

A propositura trata da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, estabelecendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas de pessoal;
- V - as disposições relativas sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - as disposições gerais.

O Projeto de Lei contempla, também, as determinações da Lei Complementar nº 101 de 2000, para todos os entes da federação, no tocante:

I – ao Anexo de Metas Fiscais, enfatizando a responsabilidade na gestão fiscal a ser observada, evidenciando um intervalo temporal de 06 (seis) exercícios, ou seja, o executado 2021 a 2022, o em execução de 2023, o de referência de 2024 e as projeções para o período de 2025 a 2026;

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador Ivanildo Ferreira da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio**

II – ao Anexo de Riscos Fiscais, onde estão indicados os riscos que poderão ocorrer durante a execução orçamentária tanto do lado da receita como no da despesa, e as providências para saná-los.

As metas de receita e despesa constante do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o parágrafo único do Art. 2º do projeto de lei poderão ser ajustadas quando do envio do projeto de lei orçamentária anual de 2024 ao Poder Legislativo, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores afetem as projeções das receitas e despesas que venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas.

O Poder Executivo encaminhará mensagem e projeto de lei à Câmara Municipal propondo alteração no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2024, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2024 estão apresentadas no Anexo do Metas e Prioridades, conforme estabelecido no Art. 2º, I do Projeto de Lei, especificadas por eixos estruturantes com os respectivos programas finalísticos e objetivos com as respectivas metas, estruturados com os produtos e quantitativos a serem alcançados, observadas as orientações estratégicas especificadas no Plano Plurianual do Município para o período 2022 - 2025.

Enfatizo que a propositura se reveste de importância fundamental para a Administração Municipal, pois nela estão consubstanciadas as orientações e as diretrizes que nortearão a elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, terceiro ano de execução do Plano Plurianual 2022 - 2025.

Destaco, por fim que a realização de audiência plenária setorial com participação dos movimentos da sociedade organizada para discussão do projeto de Lei, será implementada durante o processo de apreciação da propositura na Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, dessa Casa Legislativa.

Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem esse Poder Legislativo, passo a aguardar a sua aprovação.

Renovo a V. Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres pares, meus protestos de consideração e apreço.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, em 12 de abril de 2023.**



**Acilon Gonçalves Pinto Júnior**  
**PREFEITO DE EUSÉBIO**

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
APROVADO  
EM VOTAÇÃO  
EM 19/6/2023  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 19/6/23  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
APROVADO  
EM VOTAÇÃO  
EM 19/6/2023  
PRESIDENTE

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências.*

## O PREFEITO DE EUSÉBIO-CE

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

**Art. 2º.** Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades, elaborado de acordo com o § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal;
- II – de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo Único.** As metas fiscais referidas no inciso I deste artigo poderão ser ajustadas quando do envio, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, caso ocorram discrepâncias nas projeções dos agregados macroeconômicos utilizados para as estimativas das metas fiscais de receita e despesa. O Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, Projeto de Lei propondo alteração do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO 2024.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º.** As metas e prioridades para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as orientações estratégicas especificadas por eixos estruturantes estabelecidos na Lei nº 1.873, de 29 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2022-2025, a saber:

#### **Eixo I - Desenvolvimento Econômico Sustentável**

- Considerar como política de desenvolvimento do Município a necessidade de vinculação das atividades produtivas às necessidades essenciais das comunidades, através da absorção da mão-de-obra local, determinando a melhoria da qualidade de vida das famílias;
- Promover atividades que garantam a inclusão de pessoas no mercado de trabalho, valorizando a força do trabalho local e aumentando o número de pessoas profissionalmente ativas;
- Incentivar os pequenos produtores e a implantação de novas empresas no Município, objetivando a geração de emprego e renda;
- Aproveitar o reconhecido potencial turístico, beneficiando a região com infraestrutura adequada ao desenvolvimento do setor, com o objetivo de colocar o Município na rota turística sol-nascente;

#### **Eixo II - Desenvolvimento Social e Seguro**

- Assegurar a educação para todos mediante o processo de acesso do educando à escola, em condição de permanência com sucesso, construindo o conhecimento numa relação harmoniosa educando/educador em articulação com a família;
- Implantar uma prática de educação inclusiva, articulando a realidade da escola com seu entorno e estabelecendo parcerias com outras instituições governamentais e representantes da sociedade civil; bem como aperfeiçoar as potencialidades da escola, quanto aos paradigmas de uma gestão democrática que tem o eixo pedagógico como centro, construído no seu coletivo;
- Desenvolver de forma descentralizada, intersetorial e integrada às demais políticas públicas municipais, programas, metas e iniciativas que assegurem benefícios de proteção social da assistência social, com base na territorialização, voltados às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, visando: seu enfrentamento; a garantia

de mínimos sociais; ao provimento de condições para atender contingências sistemáticas eventuais; e ainda atender aos ditames da universalização dos direitos sociais no Município;

- Garantir o acesso à ações e serviços de saúde em todos os níveis de atenção (primária, secundária e terciária), de forma universal, integral e com equidade;
- Fazer do esporte um instrumento de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações de esportivas comunitárias;
- Valorizar os talentos artísticos da terra, expandindo as atividades festivas e promoção de eventos;
- Promover a segurança pública como direito do cidadão, através de ações consorciadas com outras esferas de governo e com a Guarda Municipal como instrumento de segurança pública e patrimonial;
- Garantir habitação social com a implementação de urbanização de assentamentos precários, associado à regularização fundiária, a promoção da segurança e salubridade, melhoria das condições de habitabilidade e promover a acessibilidade à aquisição e a melhoria de habitações;
- Mobilizar a juventude para proposição e acompanhamento de políticas públicas e fortalecer o protagonismo juvenil;
- Promover a educação fiscal no Município motivando a população para o exercício da cidadania plena, formando cidadãos que compreendem a função social dos tributos e entendem a importância de acompanhar a aplicação dos recursos públicos.

▪

### **Eixo III - Infraestrutura e Serviços**

- Assegurar o atendimento com saneamento básico, com ênfase no abastecimento d'água de qualidade para o consumo da população e na melhoria da coleta domiciliar e seletiva de resíduos sólidos, como política pública de saúde;
- Promover o desenvolvimento urbano e ambiental com sustentabilidade, como forma de atrativo para a implantação de condomínios habitacionais;
- Garantir mobilidade urbana sustentável como política pública de trânsito, transporte e uso e ocupação do solo;
- Promover a revitalização e requalificação urbana por meio de intervenções estruturantes no sistema viário e em espaços públicos;

### **Eixo IV - Gestão Moderna e Transparente**

- Assegurar gestão pública moderna, competente e transparente, associada a utilização da tecnologia da informação como forma de eficiência dos gastos públicos na oferta de bens e serviços à sociedade;
- Consolidar o Município como portal de desenvolvimento através da transformação digital e uso de tecnologias como georreferenciamento urbano, gestão por indicadores e desenvolvimento de processos, viabilizando a inclusão e sustentabilidade do modelo.

**Parágrafo Único.** As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com investimentos e conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos

órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual, em relação às metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 6º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas

respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 9ª Edição.

**Art. 7º.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – estrutura programática: programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;
- VI – modalidade de aplicação;
- VII – identificador de uso e fontes de recursos.

**§ 1º.** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

**§ 2º.** A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

**§ 3º.** A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 4º.** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

**§ 5º.** As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

**§ 6º.** Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V - inversões financeiras – 5;
- VI - amortização da dívida – 6.

§ 7º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
- d) diretamente a consórcios públicos.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união – 20;
- II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a municípios – fundo a fundo – 41
- V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – consórcios públicos – 71;
- VII – aplicação direta – 90;
- VIII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 9º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10º. As fontes de recursos definidas pela tabela Fonte/Destinação de Recursos, estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata este artigo, serão consolidadas como recursos de todas as fontes, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município na Arrecadação da União e do Estado, outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, receitas de operações de crédito e as receitas diretamente arrecadadas por autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público

**Art. 8º.** As receitas e despesas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso quando se tratar de contrapartida, indicação de exercício corrente ou de exercícios anteriores, e fontes/destinação e recursos, conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários 9ª Edição.

§ 1º. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual para atender as suas peculiaridades.

§ 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá, através de projeto de lei, proceder à desvinculação das receitas correntes do Município, observadas as normas constitucionais estabelecidas.

**Parágrafo Único.** A desvinculação de que trata o caput do artigo, quando se tratar de receitas de autarquias, deverá ser processada mês a mês, sendo os recursos transferidos para o Tesouro Municipal no mês imediato à sua arrecadação.

**Art. 10.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I - pagamento de precatórios judiciais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12.** A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 13.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

**Art. 14.** O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação econômica da despesa, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 7º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI - fontes de recursos por grupos de despesas;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII - gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art.20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 15.** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 15 de setembro de 2023, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 - A, da Constituição Federal e

os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 16.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS incluída no orçamento da Seguridade Social, constituída de ingressos que ultrapassem as despesas orçamentárias fixadas, constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos N° 165, § 8º, e N° 167, V e VII da Constituição Federal.

**Art. 20.** Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

**Art. 21.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais especiais por meio tradicional e eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 22.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 23.** O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, através do sítio público do Município de Eusébio, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade eusebiense:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos;

III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

**Art. 24.** O poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência e clareza da gestão fiscal e fomentar a cidadania fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, implementará e fortalecerá a aplicação da Lei nº 1.771, 22 de março de 2021, que instituiu o Programa Eusébio de Educação Fiscal (PEEF).

**Art. 25.** A elaboração do projeto de lei orçamentária anual, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverão estar compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes do Art. 2º desta Lei.

**Art. 26.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e obedecerão ao disposto na Lei nº 1.760, de 22 de fevereiro de 2021, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única do Município.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

**Art. 28.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**Art. 29.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 31.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão consignados na unidade orçamentária Fundo Municipal de Educação, relacionados em programações específicas.

**Art. 32.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, e por legislação municipal.

**Art. 33.** A Lei Orçamentária anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 34.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração e de termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 35** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

**Art. 36.** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 34 e 35 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

**Parágrafo único.** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros, autorizada em lei específica, para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham promover a geração de empregos por meio da implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

**Art. 38.** Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

**Art. 39.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com aposentadorias e pensões por morte;
- III – das demais receitas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente este orçamento;

**Parágrafo único.** As receitas de que trata o inciso II e III deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

**Art. 40.** Será assegurada a contrapartida para as transferências voluntárias do Estado e da União e de operações de crédito nos orçamentos próprios de cada unidade orçamentária, obrigatoriamente, no valor correspondente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de contrapartida para a implantação de projetos prioritários de interesse do Município, com aplicação direta pelo ente concedente, a contrapartida poderá ser efetivada através de auxílios para investimentos, mediante as modalidades de aplicação transferências a estados e a união.

**Art. 41.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º. A Câmara Municipal deverá encaminhar ao órgão central de orçamento, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 42.** Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 25 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 43.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 44.** Cabe à Secretaria de Finanças e Planejamento a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

**Art. 45.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2023.

**Art. 46.** O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

**Art. 47.** Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesas fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único.** A alteração de que trata o “caput” do artigo deverá ser processado por crédito adicional suplementar, mediante Decreto do Poder Executivo, permanecendo inalterado o valor do grupo de despesa/modalidade de aplicação especificado na programação fixada.

**Art. 48.** Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo para:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – caso haja a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de programas e ações relativos às iniciativas do Plano Plurianual 2022-2025, estes deverão ser objeto de lei específica, não podendo ser incluídos sem prévia autorização do Poder Legislativo;

III – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação ao Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade para reforço de dotações orçamentárias, através de abertura de créditos adicionais.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

**Art. 50.** As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

91; I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação

II – o Elemento de Despesa;

III – o Identificador de Uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

§ 1º. As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

**Art. 51.** O Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro de fontes de recursos apurado no balanço patrimonial de unidades orçamentárias que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais mesmo sem apuração de superávit financeiro no balanço patrimonial consolidado do Município, demonstrando o saldo verificado em cada Fonte de Recursos.

**Parágrafo Único.** A apropriação do superávit financeiro de fontes de recursos de que trata o “caput” do artigo se processará através de abertura de crédito adicional suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo, com a inclusão do código de fonte de recursos iniciada pelo numeral 2, indicação de que a receita é de exercícios anteriores.

**Art. 52.** O Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 2.033, de 05 de dezembro de 2022, poderá incorporar à conta do tesouro municipal, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior das autarquias municipais, que será utilizado como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais à conta da fonte de recursos FT 1501000000 Outros Recursos não vinculados.

**Art. 53.** As dotações orçamentárias financiadas pelas fontes de recursos: FT 1500000000 Recursos não Vinculados de Impostos; FT 1500100100 Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 25% e FT 1500100200 Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 15%, originárias da mesma receita base (receita de impostos e de transferências de impostos) poderão ser remanejadas entre si, observados os limites de aplicação exigidos pela Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 54.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

**Art. 55.** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se

observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, cujas proposições legislativas deverão ser acompanhadas:

- I - de demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta;
- II - de manifestação da Secretaria de Finanças e Planejamento sobre o mérito e impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes.

**Art. 56.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias mantidas pelo Poder Público, cujo percentual será definido em lei específica.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 57.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- III - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

**Art. 58.** A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 59.** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à receita estimada constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2024.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 60.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 61.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 62.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito, até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.

**Art. 63.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

**Art. 64.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

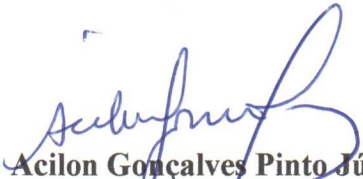
**Art. 65.** As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em exercícios anteriores, serão processadas no exercício de 2024 em créditos orçamentários consignados no elemento de despesa “Despesas de Exercícios Anteriores”.

**Art. 66.** O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

**Art. 67.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE EUSÉBIO-CE, em 14 de ABRIL de 2023 .



Acilon Gonçalves Pinto Júnior  
PREFEITO DE EUSÉBIO

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>EIXO I - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL</b>		
<b>DIRETRIZ: Desenvolvimento econômico associado ao crescimento pessoal e profissional da classe trabalhadora</b>		
<b>PROGRAMA: 0205 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>		
<i>Objetivo 001: Promover ações de fortalecimento da política de atração de empreendimentos, de modo a elevar o nível de emprego e renda no Município.</i>		
. Apoiar a implantação de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços	Ação apoiada (Unidade)	3
. Implantar distrito industrial integrado ao polo petroquímico	Unidade implantada(Unidade)	1
<b>PROGRAMA 0220 TRABALHO, QULIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO E RENDA</b>		
<i>Objetivo 001: Promover o apoioa pequenos negócios visando sua sustentabilidade</i>		
. Apoiar a implantação e desenvolvimento de pequenos negócios por meio da sala do empreendedor	Unidade	50
. Apoiar o microempreendedor, incluindo o individual, no acesso às oportunidades de microcrédito	empreendimento apoiado	50
<i>Objetivo 002: Aumentar a empregabilidade, reduzindo os riscos de desemprego, e elevar a renda da população eusebiense mediante a promoção de sua qualificação.</i>		
. Desenvolver a Rede Municipal de Qualificação Profissional de forma integrada	Pessoa qualificada	300
. Implantar, equipar e/ou manter o centro de capacitação e inclusão produtiva	Unidadeqano	1
<i>Objetivo 003: Oferecer oportunidade de profissionalização a jovens em empresas e instituições do Município, possibilitando a inclusão educacional e social destes jovens, aliando estímulo ao estudo à prática profissional, ampliando sua perspectiva de futuro e estimulando o desenvolvimento de valores éticos e a prática da cidadania.</i>		
. Promover o Programa Jovem Aprendiz Municipal	Jovem/ano	300
<b>PROGRAMA 0221 TURISMO LOCAL</b>		
<i>Objetivo 001: Promover a atividade turística no Município através da ampliação e melhoria da infraestrutura de turismos e da manutenção e conservação dos atrativos naturais.</i>		
. Ampliar e melhorar a infraestrutura de turismo	Unidade	1
. Promover o desenvolvimento do turismo local	Ação desenvolvida(Unidade)	1



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024  
Anexo de Metas e Prioridades

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>EIXO II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SEGURO</b>		
<b>DIRETRIZ: Valorização da educação, da saúde e da assistência social, como instrumentos de inclusão social e melhoria da qualidade de vida.</b>		
<b>PROGRAMA 0201 ATENÇÃO À SAÚDE - SUS MUNICÍPIO</b>		
<i>Objetivo 001: Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde</i>		
. Garantir o atendimento de serviços de atenção básica de saúde nas unidades de saúde do Município	Serviço prestado(Unidade)	1
. Garantir o atendimento dos serviços de atenção de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar	Serviço prestado(Unidade)	6
. Funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento	Atendimento realizado(Unidade)	35.000
. Reformar e ampliar Unidade Básica de Saúde	Unidade reformada/ampliada(Unidade)	2
. Construir Unidade Básica de Saúde	Unidade construída(Unidade)	1
. Equipar Unidade Básica de Saúde	Unidade equipada(unidade)	10
. Ampliar, reformar e equipar o hospital municipal	Unidade ampliada/reformada/equipada(unidade)	1
. Ampliar, reformar e equipar unidade de média complexidade ambulatorial	Unidade ampliada/reformada/equipada(unidade)	2
<i>Objetivo 002: Reduzir os riscos e agravos à saúde da população por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.</i>		
. Desenvolver ações para prevenir e controlar os riscos oriundos da produção, comercialização e uso de bens e serviços mediante o monitoramento do risco sanitário, o controle sanitário e a regulamentação e regulação sanitária	Ação desenvolvida(Unidade)	2
. Implantar Academia de Saúde	Unidade implantada(Unidade)	1
<i>Objetivo 005: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde do Município.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Unidade mantida(Unidade)	2



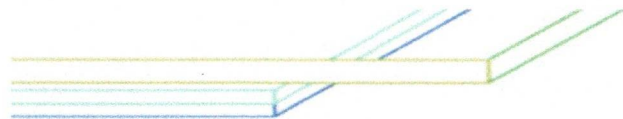
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024  
Anexo de Metas e Prioridades

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>PROGRAMA: 0202 CULTURA: PROMOÇÃO E ACESSO</b>		
<i>Objetivo 001: Apoiar as manifestações artísticas e culturais e projetos culturais de demandas espontâneas de pessoas físicas e jurídicas, de modo a incentivar o desenvolvimento da cultura local.</i>		
. Ampliar e melhorar a infraestrutura cultural do Município	Infraestrutura ampliada/melhorada(Unidade)	3
. Apoiar manifestações artísticas e da cultura local, premiar projetos culturais e artísticos e apoiar o fomento das políticas públicas de cultura	Evento/ação projeto apoiados(Unidade)	32
<i>Objetivo 002: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando o desenvolvimento da cultura.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Unidade mantida(Unidade)	1
<b>PROGRAMA: 0203 DEFESA CIVIL</b>		
<i>Objetivo 001: Promover ações em resposta a situações de emergências que coloquem em risco a população.</i>		
. Manter a defesa civil permanente	Ação desenvolvida(Unidade)	1
<b>PROGRAMA: 0207 EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE</b>		
<i>Objetivo 001: Elevar o atendimento escolar, por meio da promoção do acesso e da permanência e conclusão na educação básica, nas suas etapas e modalidades de ensino.</i>		
. Ampliar a área física e reformar unidade do ensino fundamental	Escola ampliada/reformada(Unidade)	6
. Equipar unidade do ensino fundamental	Escola equipada(Unidade)	8
. Construir escola do ensino fundamental	Escola construída(Unidade)	1
. Implantar núcleo de atendimento especializado da Educação Especial	Escola beneficiada(Unidade)	2
. Implantar e reformar infraestrutura esportiva em unidade de educação básica	Escola beneficiada(Unidade)	2
. Garantir o transporte escolar dos alunos da educação básica	Aluno transportado(Aluno)	3.200
. Construir centro de educação infantil	Centro construído(Unidade)	1
. Equipar unidade de educação infantil	Unidade equipada(Unidade)	2
. Ampliar e reformar unidade de educação infantil	Unidade reformada(Creche)	2
. Garantir o apoio financeiro para manutenção de unidade de educação básica através do PMMDE e PDDE	Escola beneficiada(Escola)	34
. Garantir o apoio ao estudante do ensino superior	Aluno beneficiado(Aluno)	700
. Garantir o apoio ao estudante do ensino médio	Aluno beneficiado(Aluno)	2.342
. Garantir o funcionamento das unidades escolares da rede municipal, assegurando a alimentação escolar e os insumos indispensáveis ao desenvolvimento da aprendizagem em todas as etapas e modalidades de ensino da educação básica	Aluno matriculado(aluno)	15.435



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024  
Anexo de Metas e Prioridades

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<i>Objetivo 002: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando o desenvolvimento da Educação Básica.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Unidade mantida (unidade)	3
<b>PROGRAMA: 0208 ESPORTE E LAZER</b>		
<i>Objetivo 001: Assegurar o acesso da população ao esporte e ao lazer, de modo a promover a cidadania, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.</i>		
. Ampliar e recuperar infraestrutura esportiva	Infraestrutura ampliada/recuperada(Unidade)	3
. Implantar Centro de Esportes para Futebol - ARENINHA	Areninha implantada(Unidade)	3
. Reformar o estádio municipal	Estádio reformado(Etapa)	1
. Apoiar o desenvolvimento da prática de esporte e lazer por meio da realização de eventos esportivos e e de lazer e da manutenção de escolinhas de variadas modalidades de esportes.	Evento/ano	30
<i>Objetivo 002: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando o desenvolvimento do esporte.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Unidade mantida (unidade)	1
<b>PROGRAMA 0209 PROTEÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		
<i>Objetivo 001: Garantir serviços e benefícios socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais.</i>		
. Garantir o atendimento de famílias e por meio do serviço socioassistencial de proteção social básica	Família	10.500
. Garantir o atendimento de famílias e indivíduos por meio do serviço socioassistencial de proteção social especial	Família	10.500
. Construir Centro de Referência de Assistência Social	Centro construído(Unidade)	1
. Implantar Centro de Referência de Assistência Social - CRAS INTINERANTE	Centro implantado(Unidade)	1
. Reformar com acessibilidade e equipar unidade da rede de assistência social	Unidade reformada/equipada(Unidade)	2
. Implantar centro de convivência do idoso nos CRAS	Família/pessoa atendida(Unidade)	11.020
. Construir Centro de Referência Especializada de Assistência Social	Centro construído(Unidade)	1
. Conceder benefícios eventuais à pessoas em situação de pobreza	pssoa	500
. Garantir a execução do Programa Primeira Infância no SUAS	Criança atendida(Criança)	150
. Executar o programa de prevenção de uso indevido de drogas - Escola de Apoio à Vida	Unidade	2
. Apoiar o atendimento do usuário de droga	Unidade	3
. Apoiar a reinserção social de dependente químico	Pessoa	30
. Conceder benefício socioassistenciais eventuais a indivíduos em situação de extrema pobreza	Pessoa beneficiada(Pessoa)	2.000



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024  
Anexo de Metas e Prioridades

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>Objetivo 002:</b> <i>Objetivo: Fortalecer a gestão do sistema único de assistência social, por meio das ações de vigilância sócioassistencial, gestão do trabalho e do cadastro único</i>		
. Executar o serviço de Gestão do Programa Bolsa Família	Família cadastrada(Família)	9.000
. Assegurar o serviço de Gestão do IGD-SUAS	Ação desenvolvida(unidade)	2
<b>Objetivo 003:</b> <i>Objetivo: Promover ações de Inclusão Produtiva, proporcionando o acesso dos usuários do SUAS ao mundo do trabalho, através de articulação, mobilização, encaminhamento e monitoramento.</i>		
. Desenvolver ações de inclusão sócioprodutivas aos usuários do SUAS - ACESSUAS Trabalho	Pessoa	500
<b>Objetivo 004:</b> <i>Objetivo: Prevenir situação de risco e vulnerabilidade social de famílias referenciadas nos territórios dos CRAS, que percebam, a qualquer título, renda mensal inferior a um salário mínimo, mediante complementação de renda familiar, visando o combate a desnutrição e mortalidade infantil, a minimização da miséria e promoção do emprego e renda.</i>		
. Assegurar o pagamento do benefício da complementação de renda mínima	Família	1.200
<b>Objetivo 005:</b> <i>Objetivo: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Unidade/ano	3
. Realizar campanha e evento de defesa social e institucional	Unidade/ano	6
<b>PROGRAMA: 0210 HABITAÇÃO SOCIAL: MORADIA DIGNA</b>		
<b>Objetivo 001:</b> <i>Melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que vivem em assentamentos precários, desenvolvendo iniciativas necessárias à regularização urbanística e fundiária, à promoção da segurança e salubridade e à melhoria das condições de habitabilidade, por intermédio da execução de ações integradas de habitação, infraestrutura e inclusão socioambiental.</i>		
. Desenvolver ações do Programa Habitacional de Interesse Social	Unidade	3
. Garantir a regularização fundiária de unidade habitacional de família de baixa renda	Família	400
. Assegurar o pagamento de aluguel social a famílias de baixa renda	Família	300
. Executar o programa social benefício reforma melhoria habitacional	Família	100
<b>Objetivo 002:</b> <i>Ampliar o acesso a habitação de forma subsidiada ou facilitada, priorizando a população de baixa renda, através do Programa Minha Casa Minha Vida</i>		
. Promover a acessibilidade a unidade habitacional ofertada pelo Programa Minha Casa Minha Vida	Família beneficiada(Família)	250
<b>Objetivo 003:</b> <i>Objetivo: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando ao aperfeiçoamento do Sistema de Habitação Social do Município</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Conselho mantido(Unidade)	1

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024  
Anexo de Metas e Prioridades

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>PROGRAMA: 0212 POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE</b>		
<i>Objetivo 001: Oferecer políticas públicas específicas, que garantam melhores condições de inclusão social e produtiva da juventude.</i>		
. Promover o protagonismo da juventude	Jovem apoiado (Pessoa)	100
. Realizar forum da juventude	Evento realizado (Unidade)	2
. Implantar observatório da juventude para produção do conhecimento, indicadores, monitoramento, avaliação e gestão da informação das políticas públicas da juventude	Observatório implantado(Unidade)	1
. Qualificar e capacitar jovens para o trabalho, cidadania, organização social e universidade	jovens	500
<b>PROGRAMA: 0214 PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE</b>		
<i>Objetivo 001: Promover os direitos da criança e adolescentes garantindo o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.</i>		
. Apoiar entidades de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social por intermédio de ações do Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente	Unidade	7
<i>Objetivo 002: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando a promoção dos direitos da criança e adolescente.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Conselho mantido(Unidade)	1
<b>PROGRAMA 0217 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL</b>		
<i>Objetivo 001: Assegurar complementação alimentar e nutricional para pessoas em condições de extrema pobreza, garantindo o direito humano à alimentação adequada.</i>		
. Garantir a complementação alimentar de famílias em condições de extrema pobreza	Família beneficiada(Unidade)	1.000
. Implantar e/ou manter equipamento de segurança alimentar	Unidade	1
. Garantir a execução do programa tarifa social de abastecimento d'água	Família beneficiada(Unidade)	300
<i>Objetivo 002: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando a garantia do direito humano de alimentação adequada para pessoas em condição de extrema pobreza.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Conselho mantido(Unidade)	1
<b>PROGRAMA 0218 SEGURANÇA PÚBLICA E PATRIMONIAL COM CIDADANIA</b>		
<i>Objetivo 001: Garantir a segurança patrimonial dos próprios municipais e desenvolver ações integradas de segurança pública com outras esferas de governo, visando a melhoria da segurança dos municípios e incentivar o exercício da cidadania.</i>		
. Realizar ações de expansão, melhoria e manutenção da segurança pública, patrimonial e de cidadania	Ação desenvolvida(Unidade/ano)	2
. Formar e qualificar guardas municipais	Guarda formado/qualificado	60
. Reformar e equipar unidade de segurança pública e patrimonial	Unidade	1
. Reparar a Guarda Municipal	Unidade	1



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024  
Anexo de Metas e Prioridades

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>PROGRAMA: 0222 PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO</b>		
<i>Objetivo 001: Promover os direitos do idoso em situação de vulnerabilidade social, visando o desenvolvimento de mecanismos para autonomia e inclusão social</i>		
. Apoiar entidades de proteção e defesa dos direitos do idoso em situação de vulnerabilidade social	Unidade	2
<i>Objetivo 002: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando a promoção dos direitos do idoso.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Conselho mantido(Unidade)	1
<b>PROGRAMA: 0223 PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b>		
<i>Objetivo 001: Promover os direitos da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social, visando o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais</i>		
. Apoiar entidades de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social	Entidade apoiada(Unidade)	2
<i>Objetivo 002: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando a promoção dos direitos do idoso.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Conselho mantido(Unidade)	1

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>EIXO III - INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS</b>		
<b>DIRETRIZ: Promoção do desenvolvimento urbano e ambiental com sustentabilidade, assegurando a preservação do ambiente natural frente ao construído</b>		
<b>PROGRAMA: 0204 DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL</b>		
<i>Objetivo 001: Garantir a preservação dos recursos naturais existentes, evitando sua degradação, por meio da implementação de planos e projetos que promovam políticas públicas voltadas à conservação e ao desenvolvimento ambiental sustentável.</i>		
. Preservar recursos naturais	Área preservada(Unidade)	4
. Realizar ações de monitoramento a fiscalização ambiental e implementar sistema de gerenciamento de informações ambientais sobre empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental	Ação realizada(Unidade)	3
. Implementar a Agenda 21 de modo a atualizar planos e projetos de gestão ambiental sustentável	Ação realizada(Unidade)	1
. Protocolo de Eusébio	Ação realizada(Unidade)	1
. Implantar PARQUE ECOLÓGICO	Parque implantado(Unidade)	1
. Implementar e desenvolver o horto municipal	Unidade	1
. Urbanizar e recuperar parques, praças e espaços públicos	Unidade	8
. Manter o paisagismo e urbanização de parques, praças e espaços públicos	Unidade	19
<i>Objetivo 002: Objetivo: Promover a educação ambiental integrada às políticas e programas socioambientais.</i>		
. Formar educadores ambientais, lideranças comunitárias e gestores públicos para a gestão e implementação de programas locais de educação ambiental	Ação/evento realizados(Unidade)	6
<i>Objetivo 003: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando o desenvolvimento sócio ambiental do Município.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Unidade	1
<i>Objetivo 004: Garantir o equilíbrio ambiental com ações integradas de proteção, defesa do bem estar animal</i>		
. Promover o bem estar de animais	Animal	20.000
<b>PROGRAMA: 0206 DESENVOLVIMENTO URBANO</b>		
<i>Objetivo 001: Promover a revitalização e requalificação urbana do Município por meio de intervenções estruturantes no sistema viário e em espaços públicos.</i>		
. Ampliar e melhorar vias do sistema viário urbano	Via urbana	53
. Urbanizar espaços públicos	M²	10.000
. Manter vias urbanas	Via urbana mantida(Percentagem)	100
<i>Objetivo 002: Fortalecer o controle social e incentivar a participação da sociedade, visando o desenvolvimento urbano do Município.</i>		
. Garantir o funcionamento dos conselhos municipais	Unidade	1

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>PROGRAMA: 0211 MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO</b>		
<i>Objetivo 001: Aprimorar o sistema municipal de trânsito e transporte, estimulando a educação e a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito e melhorar o transporte público coletivo.</i>		
. Melhorar a operacionalização do sistema municipal de trânsito através de ações integradas de fiscalização e sinalização do trânsito	Ação desenvolvida(unidade)	2
. Implantar programa educação para a cidadania no trânsito	Pessoa capacitada(Pessoa)	100
. Garantir a operacionalização do sistema de transporte coletivo público	Sistema operacionalizado(Unidade)	1
<i>Objetivo 0021: Assegurar a mobilidade urbana por meio de ações estruturantes de ampliação e melhoria do sistema viário, espaços urbanos.</i>		
. Pavimentar e qualificar vias urbanas com adensamento populacional e infraestrutura deficiente	Unidade	50
<b>PROGRAMA: 0215 RESÍDUOS SÓLIDOS</b>		
<i>Objetivo 001: Expandir a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços do sistema de coleta domiciliar urbano.</i>		
. Ampliar e manter o sistema de coleta domiciliar de resíduos sólidos	Resíduo coletado(%)	90
<i>Objetivo 002: Garantir os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada, induzindo a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis.</i>		
. Implantar e manter serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbano	Serviço implantado/mantido(Unidade)	1
<b>PROGRAMA 0216 SANEAMENTO BÁSICO</b>		
<i>Objetivo 001: Expandir a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento básico, por meio da ampliação e melhoria nos sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário.</i>		
. Ampliar e melhorar e manter o sistema de esgotamento sanitário	Porcentagem(%)	5
. Ampliar e melhorar e manter o sistema de abastecimento d'água	Porcentagem(%)	10
<b>PROGRAMA 0219 SERVIÇOS PÚBLICOS</b>		
<i>Objetivo 001: Melhorar a qualidade dos serviços públicos essenciais prestados, por meio da expansão e melhoria da iluminação pública de vias urbanas e espaços públicos e do abastecimento na rede pública de mercados.</i>		
. Ampliar e melhorar a iluminação de vias urbanas, logradouros e espaços públicos	Ação desenvolvida(Unidade)	2
. Manter a iluminação de vias urbana e logradouros e públicos	Ação desenvolvida(Unidade)	2
. Manter a rede de abastecimento por mercados públicos	Mercado mantido(Unidade)	1
. Ampliar e reformar mercados público	Mercado ampliado/reformado(Unidade)	1



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024  
Anexo de Metas e Prioridades

EIXO/PROGRAMA/OJETIVO/META	PRODUTO/UNIDADE MEDIDA	QUANT.
<b>EIXO IV - GESTÃO MODERNA E TRANSPARENTE</b>		
<b>Diretrizes:</b> - Assegurar gestão pública moderna, competente e transparente, associada a utilização da tecnologia da informação como forma de eficiência dos gastos públicos na oferta de bens e serviços à sociedade;		
<i>Objetivo 001: Assegurar o desenvolvimento de ações destinadas ao apoio da gestão e manutenção da atuação governamental.</i>		
- desenvolver ações de apoio à gestão e manutenção dos órgãos da administração municipal.		
<i>Objetivo 002: Assegurar a ampliação e sustentabilidade econômica e fiscal do Município pelo aumento da capacidade de gestão administrativa, financeira e tributária, com vistas a melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade.</i>		
- Consolidar o Município como portal de desenvolvimento através da transformação digital e uso de tecnologias como georreferenciamento urbano, gestão por indicadores e desenvolvimento de processos, visando a ampliação da sua sustentabilidade econômica e fiscal;		
- Consolidar o Município como protagonista dos programas de governança interfederativa e da educação fiscal para o desenvolvimento de políticas públicas de interesse comum de outros municípios através de celebração de termo de cooperação, visando: o compartilhamento de base de dados e informações contábeis; a atualização dos dispositivos legais que tratam do tema fiscal; a formulação e implementação do programa de educação fiscal; a implementação de medidas que estimulem a qualidade dos gastos e transparência; a implementação de medidas de combate a evasão fiscal; a implementação de boas práticas fiscais entre os municípios cooperados; e a implementação de indicadores de performance fiscal.		

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	594.450.000	570.852.115	0,0526	103,1920	629.610.200	581.357.525	0,0558	102,1229	673.639.800	598.099.796	0,0597	102,7469
Receitas Primárias (I)	591.450.000	567.971.206	0,0524	102,6712	626.382.200	578.376.916	0,0555	101,5993	670.176.800	595.025.127	0,0594	102,2188
Despesa Total	594.450.000	570.852.115	0,0526	103,1920	629.610.200	581.357.525	0,0558	102,1229	673.639.800	598.099.796	0,0597	102,7469
Despesas Primárias (II)	573.972.000	551.187.031	0,0508	99,6372	607.786.200	561.206.094	0,0538	98,5831	650.222.800	577.308.710	0,0576	99,1753
Resultado Primário (I - II)	17.478.000	16.784.176	0,0015	3,0340	18.596.000	17.170.822	0,0016	3,0163	19.954.000	17.716.417	0,0018	3,0435
Resultado Nominal	5.318.000	5.074.978	0,0005	0,9232	-16.033.000	-19.089.516	-0,0014	-26,0055	-19.116.000	-16.972.387	-0,0017	-29,1567
Dívida Pública Consolidada	86.940.000	86.582.415	0,0077	15,0921	72.941.000	67.350.877	0,0065	11,8311	55.906.000	49.636.864	0,0050	8,5271
Dívida Consolidada Líquida	59.086.000	58.842.978	0,0052	10,2569	43.053.000	39.753.463	0,0038	6,9832	23.937.000	21.252.775	0,0021	3,6509

FONTE: Projeções da Secretaria de Finanças e Planejamento

Nota:

O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real Brasil (crescimento % anual)	1,48	1,80	1,80
PIB nominal Brasil (Projeções em R\$ milhares)	11.291.821.000	11.946.747.000	12.639.658.000
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	4,13	4,00	4,00
Taxa de Juros Selic (% médio) s/Dívida Pública do Município	10,00	9,00	8,75
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação Município (%)	1,50	1,50	1,50
Receita Corrente Líquida - RCL (Projeção em R\$ milhares)	576.062	616.522	655.630

Fontes: Relatório BACEN, IBGE e Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE

\* Projeções com base nos dados preliminares do PIB nominal Brasil de 2022 no valor R\$ 9.900.000 mil e previsão de crescimento nominal de 8,0% para 2023.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	527.661.000	0,0054	114,9962	487.686.863	0,0049	107,0655	-39.974.137	-7,58
Receitas Primárias (I)	483.416.000	0,0050	105,3536	461.725.872	0,0047	101,3661	-21.690.128	-4,49
Despesa Total	527.661.000	0,0054	114,9962	569.097.885	0,0057	124,9382	41.436.885	7,85
Despesas Primárias (II)	485.603.000	0,0050	105,8302	557.112.068	0,0056	122,3069	71.509.068	14,73
Resultado Primário (I - II)	-2.187.000	0,0000	-0,4766	-95.386.196	-0,0010	-20,9408	-93.199.196	4.261,51
Resultado Nominal	11.942.000	0,0001	2,6026	82.189.532	0,0008	18,0437	70.247.532	588,24
Dívida Pública Consolidada	79.773.000	0,0008	17,3854	44.690.405	0,0005	9,8112	-35.082.595	-43,98
Dívida Consolidada Líquida*	52.166.000	0,0005	11,3688	41.935.233	0,0004	9,2064	-10.230.767	-19,61

FONTE: LDO 2023 e RGF 3º QUADRIMESTRE 2022

\* Incluídos ativo e passivo financeiros do RPPS.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto	Valor Realizado
PIB Brasil Nominal	9.700.000.000.000	9.900.000.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	458.851.000	455.503.349

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024		2025	%	2026	%
Receita Total	436.236.186	487.686.863	11,79	648.885.000	33,05	594.450.000	-8,39	629.610.200	5,91	673.639.800	6,99
Receitas Primárias (I)	411.373.684	461.725.872	12,24	577.404.000	25,05	591.450.000	2,43	626.382.200	5,91	670.176.800	6,99
Despesa Total	389.513.174	569.097.885	46,10	648.885.000	14,02	594.450.000	-8,39	629.610.200	5,91	673.639.800	6,99
Despesas Primárias (II)	382.519.291	557.112.068	45,64	631.171.000	13,29	573.972.000	-9,06	607.786.200	5,89	650.222.800	6,98
Resultado Primário (I - II)	28.854.393	-95.386.196	-430,58	-53.767.000	-43,63	17.478.000	-132,51	18.596.000	6,40	19.954.000	7,30
Resultado Nominal	-40.502.246	82.189.532	-302,93	11.832.767	-85,60	5.318.000	-55,06	-16.033.000	-401,49	-19.116.000	19,23
Dívida Pública Consolidada	20.904.412	44.690.405	113,78	97.653.000	118,51	86.940.000	-10,97	72.941.000	-16,10	55.906.000	-23,35
Dívida Consolidada Líquida	-40.254.299	41.935.233	488,00	53.768.000	28,22	59.086.000	9,89	43.053.000	-27,14	23.937.000	-44,40

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024		2025	%	2026	%
Receita Total	507.909.791	515.923.932	1,58	648.885.000	25,77	570.852.115	-12,03	581.357.525	1,84	598.099.796	2,88
Receitas Primárias (I)	478.962.380	488.459.800	1,98	577.404.000	18,21	567.971.206	-1,63	578.376.916	1,83	595.025.127	2,88
Despesa Total	453.510.188	602.048.653	32,75	648.885.000	7,78	570.852.115	-12,03	581.357.525	1,84	598.099.796	2,88
Despesas Primárias (II)	445.367.211	589.368.857	32,33	631.171.000	7,09	551.187.031	-12,67	561.206.094	1,82	577.308.710	2,87
Resultado Primário (I - II)	33.595.170	-100.909.057	-400,37	-53.767.000	-46,72	16.784.176	-131,22	17.170.822	2,30	17.716.417	3,18
Resultado Nominal	-47.116.027	91.231.363	-293,63	9.404.717	-89,69	5.074.978	-46,04	-19.089.516	-476,15	-16.972.387	-11,09
Dívida Pública Consolidada	24.339.007	47.277.979	94,25	97.653.000	106,55	86.582.415	-11,34	67.350.877	-22,21	49.636.864	-26,30
Dívida Consolidada Líquida	-46.868.080	44.363.283	-194,66	53.768.000	21,20	58.842.978	9,44	39.753.463	-32,44	21.252.775	-46,54

FONTE: Balanço Geral 2020 - 2022 e Projeções

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06	5,79	-	4,13	4,00	4,00

\* Inflação Média (% anual) com base no IPCA

**MEMÓRIA DE CÁLCULO****Para as Receitas Primárias:**

Especificação	2021	2022		2023		2024		2025		2026
Operações de Crédito (a)	22.369.720	17.170.690		64.979.000		0		0		0
Rendimentos de Aplicações Financeiras(b)	2.492.782	8.758.071		6.492.000		2.990.000		3.218.000		3.453.000
Alienação de Ativos©	0	32.230		10.000		10.000		10.000		10.000
Recebimento de Empréstimos Concedidos(d)	0	0		0		0		0		0
Receitas de Privatizações(e)	0	0		0		0		0		0
Receita Total	436.236.186	487.686.863		648.885.000		594.450.000		629.610.200		673.639.800
(-) a, b, c, d, e, f	24.862.502	25.960.991		71.481.000		3.000.000		3.228.000		3.463.000
Receitas Primárias:	411.373.684	461.725.872		577.404.000		591.450.000		626.382.200		670.176.800

**Para as Despesas Primárias:**

Especificação	2021	2022		2023		2024		2025		2026
Juros e Amortização da Dívida(g)	6.993.883	11.985.817		17.714.000		20.478.000		21.824.000		23.417.000
Aquisição de Tít. de Capital Integralizado(h)	0	0		0		0		0		0
Concessão de Empréstimos(i)	0	0		0		0		0		0
Despesa Total	389.513.174	569.097.885		648.885.000		594.450.000		629.610.200		673.639.800
(-) g, h, i	6.993.883	11.985.817		17.714.000		20.478.000		21.824.000		23.417.000
Despesa Primárias	382.519.291	557.112.068		631.171.000		573.972.000		607.786.200		650.222.800

**Para a Dívida Pública Consolidada:**

Especificação	2021	2022		2023		2024		2025		2026
Dívida Mobiliária (j)	0	0		0		0		0		0
Outras Dívidas (l)	20.904.412	44.690.405		97.653.000		86.940.000		72.941.000		55.906.000
Precatórios Judiciais(m)	0	0		0		0		0		0
Dívida Pública Consolidada	20.904.412	44.690.405		97.653.000		86.940.000		72.941.000		55.906.000

**Para a Dívida Consolidada Líquida**

Especificação	2021	2022		2023		2024		2025		2026
Dívida Pública Consolidada-DPC	20.904.412	44.690.405		79.773.000		86.940.000		72.941.000		55.906.000
Ativo Disponível (n)	91.014.566	55.176.036		59.038.000		63.236.000		67.852.000		72.705.000
Haveres Financeiros(o)	0	0		0		0		0		0
(-) Restos a Pagar Processados(p)	29.855.855	52.420.864		33.033.000		35.382.000		37.964.000		40.736.000
"=(n+o)-p"	61.158.711	2.755.172		26.005.000		27.854.000		29.888.000		31.969.000
Dívida Consolidada Líquida	-40.254.299	41.935.233		53.768.000		59.086.000		43.053.000		23.937.000

FONTE: RGF 3º QUADRIMESTRE 2021 - 2022 E PROJEÇÕES

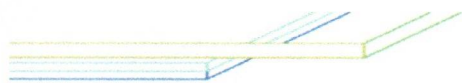
**Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:**

Especificação	2020
Dívida Mobiliária	0
Outras Dívidas (l)	4.797.791
Precatórios Judiciais(m)	0
Dívida Pública Consolidada	4.797.791

**Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:**

Especificação	2020
Dívida Pública Consolidada-DPC	4.797.791
Ativo Disponível (n)	33.835.814
Haveres Financeiros(o)	0
(-) Restos a Pagar Processados(p)	29.285.970
"=(n+o)-p"	4.549.844
Dívida Consolidada Líquida	247.947

FONTE: RGF 3º QUADRIMESTRE 2020



## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS

### LDO 2024

Receitas Realizadas 2020/2022, Revisada 2023 e Estimadas 2024 - 2026.

Ano	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>Receitas Correntes</b>	<b>350.952.972</b>	<b>438.265.916</b>	<b>486.558.814</b>	<b>588.296.000</b>	<b>614.307.000</b>	<b>656.695.000</b>	<b>698.450.000</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria</b>	<b>102.356.724</b>	<b>140.605.881</b>	<b>166.927.355</b>	<b>188.887.000</b>	<b>202.316.000</b>	<b>217.086.000</b>	<b>232.774.000</b>
Impostos	96.649.332	130.978.094	157.317.230	177.862.000	190.507.000	204.416.000	219.177.000
Taxas	5.707.392	9.627.787	9.610.125	11.025.000	11.809.000	12.670.000	13.597.000
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>7.400.414</b>	<b>8.870.370</b>	<b>10.712.247</b>	<b>14.946.000</b>	<b>16.008.000</b>	<b>17.177.000</b>	<b>18.431.000</b>
Contribuição p/Custeio da Iluminação Pública	7.400.414	8.870.370	10.712.247	14.946.000	16.008.000	17.177.000	18.431.000
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>602.645</b>	<b>8.892.772</b>	<b>8.758.071</b>	<b>9.252.000</b>	<b>3.010.000</b>	<b>3.238.000</b>	<b>3.473.000</b>
Remuneração de Depósitos Bancários	602.645	2.492.772	8.758.071	6.492.000	2.990.000	3.218.000	3.453.000
Outras Receitas Patrimoniais	0	6.400.000	0	2.760.000	20.000	20.000	20.000
<b>Receita de Serviços</b>	<b>1.527.148</b>	<b>6.935</b>	<b>0</b>	<b>420.000</b>	<b>420.000</b>	<b>420.000</b>	<b>420.000</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>236.601.262</b>	<b>277.537.412</b>	<b>293.583.097</b>	<b>368.525.000</b>	<b>385.841.000</b>	<b>411.640.000</b>	<b>435.775.000</b>
Transf. da União e de suas Entidades	96.654.339	107.541.456	118.280.822	160.370.000	162.709.000	172.828.000	183.168.000
Transf. dos Estados e de suas Entidades	92.746.219	108.860.701	111.544.015	129.739.000	136.961.000	144.849.000	153.194.000
Transferências de Recursos do FUNDEB	41.694.675	56.491.797	59.686.253	73.721.000	81.213.000	88.717.000	93.863.000
Transferências de Instituições Privadas	5.506.029	4.643.458	4.072.007	4.695.000	4.958.000	5.246.000	5.550.000
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>2.464.779</b>	<b>2.352.546</b>	<b>6.578.044</b>	<b>6.266.000</b>	<b>6.712.000</b>	<b>7.134.000</b>	<b>7.577.000</b>
<b>Receitas de Capital</b>	<b>4.051.412</b>	<b>27.486.612</b>	<b>32.183.514</b>	<b>96.811.000</b>	<b>18.388.000</b>	<b>13.388.000</b>	<b>18.010.000</b>
<b>Operações de Crédito Internas</b>	<b>246.480</b>	<b>22.369.720</b>	<b>17.170.690</b>	<b>64.979.000</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Alienação de Bens</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>32.230</b>	<b>10.000</b>	<b>10.000</b>	<b>10.000</b>	<b>10.000</b>
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>3.804.932</b>	<b>5.116.892</b>	<b>14.980.594</b>	<b>31.822.000</b>	<b>18.378.000</b>	<b>13.378.000</b>	<b>18.000.000</b>
<b>Deduções para Formação do FUNDEB</b>	<b>-24.279.684</b>	<b>-29.516.352</b>	<b>-31.055.465</b>	<b>-36.222.000</b>	<b>-38.245.000</b>	<b>-40.472.800</b>	<b>-42.820.200</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>330.724.700</b>	<b>436.236.176</b>	<b>487.686.863</b>	<b>648.885.000</b>	<b>594.450.000</b>	<b>629.610.200</b>	<b>673.639.800</b>
<b>Receita Financeira</b>	<b>849.125</b>	<b>24.862.492</b>	<b>25.960.991</b>	<b>71.481.000</b>	<b>3.000.000</b>	<b>3.228.000</b>	<b>3.463.000</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA</b>	<b>329.875.575</b>	<b>411.373.684</b>	<b>461.725.872</b>	<b>577.404.000</b>	<b>591.450.000</b>	<b>626.382.200</b>	<b>670.176.800</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>326.673.288</b>	<b>408.749.564</b>	<b>455.503.349</b>	<b>552.074.000</b>	<b>576.062.000</b>	<b>616.222.200</b>	<b>655.629.800</b>

Fonte: Balanço Geral 2020 - 2022 e Projeções

#### METODOLOGIA:

I - Para definição dos valores de 2020 a 2022 foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas, conforme dados de Balanços Gerais do Município.

II - Para o exercício de 2023 foi considerada a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2023, com revisão pontual de fontes de receitas, considerando o comportamento da arrecadação efetivada no exercício de 2022.

III - Os exercícios de 2024 a 2026, as projeções tiveram como premissas, modelo média ajustada, metodologia consagrada em projeções orçamentárias, constante do Manual de Demonstrativos Fiscais - 13ª Edição, utilizando os seguintes agregados econômicos:

. Receita de Impostos, Taxas, Contribuições, Patrimonial, Serviços e Outras Receitas Correntes: crescimento do PIB BRASIL de 1,48% em 2024, de 1,80% em 2025 e 1,80% em 2026; Taxa de Inflação(IPCA) de 4,13% em 2024, de 4,00% em 2025 e de 4,00% em 2026; e Melhoria dos Procedimentos de Arrecadação de 1,50% ao ano no período 2024 a 2026;

. Transferências da União: crescimento do PIB BRASIL de 1,48% em 2024, de 1,80% em 2025 e 1,80% em 2026 e Taxa de Inflação(IPCA) de 4,13% em 2024, de 4,00% em 2025 e de 4,00% em 2026;

. Transferências do Estado: crescimento do PIB BRASIL de 1,48% em 2024, de 1,80% em 2025 e 1,80% em 2026 e Taxa de Inflação(IPCA) de 4,13% em 2024, de 4,00% em 2025 e de 4,00% em 2026; e

. Transferências de Recursos do FUNDEB e FNDE: Com base no custo aluno fixado pelo FNDE;

. Transferências de Convênios Correntes e de Capital: com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado, e transferências voluntárias.

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2020	102.356.724	
2021	140.605.881	37,37
2022	166.927.355	18,72
2023	188.887.000	13,16
2024	202.316.000	7,11
2025	217.086.000	7,30
2026	232.774.000	7,23

Transferências da União

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2020	96.654.339	
2021	107.541.456	11,26
2022	118.280.822	9,99
2023	160.370.000	35,58
2024	162.709.000	1,46
2025	172.828.000	6,22
2026	183.168.000	5,98

Transferências dos Estados

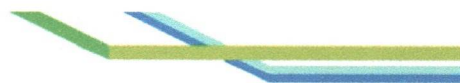
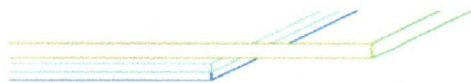
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2020	92.746.219	
2021	108.860.701	17,37
2022	111.544.015	2,46
2023	129.739.000	16,31
2024	136.961.000	5,57
2025	144.849.000	5,76
2026	153.194.000	5,76

Transferências do FUNDEB

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2020	41.694.675	
2021	56.491.797	35,49
2022	59.686.253	5,65
2023	73.721.000	23,51
2024	81.213.000	10,16
2025	88.717.000	9,24
2026	93.863.000	5,80

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2020	2.464.779	
2021	2.352.546	-4,55
2022	6.578.044	179,61
2023	6.266.000	-4,74
2024	6.712.000	7,12
2025	7.134.000	6,29
2026	7.577.000	6,21



LDO 2024

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE DESPESAS**

**Despesa Realizada 2020/2022, Revisada 2023 e Projetada 2024 - 2026**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>Despesas Correntes</b>	<b>325.930.269</b>	<b>352.203.388</b>	<b>496.029.377</b>	<b>526.256.000</b>	<b>545.976.000</b>	<b>580.946.000</b>	<b>618.180.000</b>
Pessoal e Encargos Sociais	180.165.879	176.035.563	231.787.783	246.853.000	262.898.000	279.986.000	298.185.000
Juros e Encargos da Dívida	13.102	1.620.021	4.222.065	7.800.000	6.908.000	7.392.000	7.931.000
Outras Despesas Correntes	145.751.288	174.547.804	260.019.529	271.603.000	276.170.000	293.568.000	312.064.000
<b>Despesas de Capital</b>	<b>16.627.112</b>	<b>37.309.786</b>	<b>73.068.508</b>	<b>122.429.000</b>	<b>48.274.000</b>	<b>48.464.200</b>	<b>55.259.800</b>
Investimentos	15.220.505	31.935.924	65.304.756	112.474.000	34.654.000	34.032.200	39.773.800
Inversões Financeiras	0	0	0	41.000	50.000	0	0
Amortização da Dívida	1.406.607	5.373.862	7.763.752	9.914.000	13.570.000	14.432.000	15.486.000
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>200.000</b>	<b>200.000</b>	<b>200.000</b>	<b>200.000</b>
<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>342.557.381</b>	<b>389.513.174</b>	<b>569.097.885</b>	<b>648.885.000</b>	<b>594.450.000</b>	<b>629.610.200</b>	<b>673.639.800</b>
<b>Despesa Financeira</b>	<b>1.419.709</b>	<b>6.993.883</b>	<b>11.985.817</b>	<b>17.714.000</b>	<b>20.478.000</b>	<b>21.824.000</b>	<b>23.417.000</b>
<b>Despesa Primária</b>	<b>341.137.672</b>	<b>382.519.291</b>	<b>557.112.068</b>	<b>631.171.000</b>	<b>573.972.000</b>	<b>607.786.200</b>	<b>650.222.800</b>

Fonte: Balanço Geral 2020/2022 e Projeções

**METODOLOGIA**

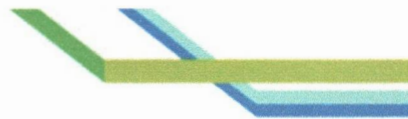
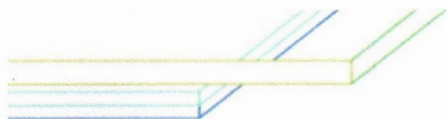
I - Pessoal e Encargos Sociais: Foi considerada reposição salarial de 5,0% em 2024, 2025 e 2026, acrescidos de 1,5% de previdência de crescimento vegetativo, observado o cumprimento do limite de comprometimento em relação a Receita Corrente Líquida;

II - Outras Despesas Correntes: Manutenção da máquina administrativa com o reajuste dos contratos e a ampliação dos serviços colocados a disposição da sociedade, limitado os gastos ao crescimento da receita;

III - Investimentos e Inversões Financeiras: Despesas vinculadas à realização das receitas de capital com a garantia da contrapartida de recursos próprios;

IV- Juros, Encargos e Amortização da Dívida: Despesas com contratação de operações de crédito e parcelamento de dívidas com INSS/PASEP e RPPS;

V-Reserva de Contingência: Constitui reserva do orçamento fiscal em valor correspondente a no máximo 1% da Receita Corrente Líquida;



ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	222.762.387	100,00	305.468.469	100,00	51.231.080	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>222.762.387</b>	<b>100,00</b>	<b>305.468.469</b>	<b>100,00</b>	<b>51.231.080</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Balanço Geral 2020 - 2022

O patrimônio líquido evidencia o valor residual do ativo decorrente da redução do passivo. O resultado patrimonial do exercício apresentou um resultado acumulado positivo de R\$ 222,8 milhões, apresentando um redução de 27% em relação ao exercício anterior, decorrente de substancial acréscimo no passivo circulante em relação aos restos a pagar e pelo lado do passivo não circulante, pelo aumento do da dívida pública decorrente da realização de operações de crédito, e do crescimentos das provisões a longo prazo.

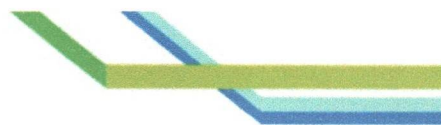
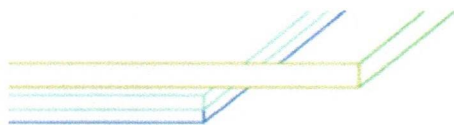
REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucro ou Prejuízo Acumul.	23.047.536	100,00	29.206.536	100,00	-263.695.357	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>23.047.536</b>	<b>100,00</b>	<b>29.206.536</b>	<b>100,00</b>	<b>-263.695.357</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Balanço Geral RPPS 2020 - 2022



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

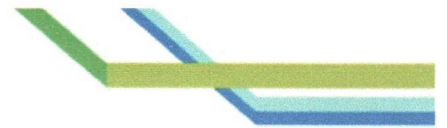
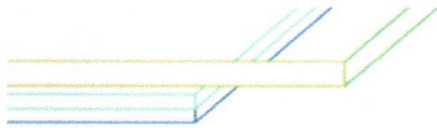
R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 c
RECEITAS DE CAPITAL	32.230	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	32.230	0	0
Alienação de Bens Móveis	32.230	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>32.230</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inverções Financeiras	0	0	0
Amortização	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=(a-d)+(h)</b> 63.194	<b>(h)=(b-e)+(i)</b> 30.964	<b>(i)=C-(f)</b> 30.206

FONTE: Balanço Geral 2020 - 2022.

Nota:

Nos exercícios de 2020 e 2021 não foram alienados ativos e tampouco executadas despesas de capital, o que resultou no saldo financeiro de R\$ 31,0 mil, considerando o rendimento financeiro; e, em 2022, houve alienação de ativos, mas não foram realizadas despesas com investimentos, restando um saldo de R\$ 63,2 mil.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2024

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
RECEITAS CORRENTES (I)	19.446.367,65	18.284.220,37	29.941.117,14
Receita de Contribuições dos Segurados	4.829.208,77	6.967.725,82	7.293.040,24
Ativo	4.826.987,48	6.963.042,75	7.286.817,86
Inativo	2.221,29	4.683,07	6.222,38
Pensionista	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	2.782.936,10	9.211.985,97	9.947.541,20
Ativo	2.782.936,10	9.211.985,97	9.947.541,20
Inativo	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	11.287.202,15	2.038.624,81	12.608.809,73
Receitas Imobiliárias	11.287.202,15	2.038.624,81	12.608.809,73
Receita de Valores Mobiliários	11.287.202,15	2.038.624,81	12.608.809,73
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	547.020,63	65.883,77	91.725,97
Compensação Financeira ente os Regimes	416.220,63	65.883,77	91.725,97
Aportes Periódicos para Amortização da Dívida Atuarial RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes	130.800,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + II + III)</b>	<b>19.446.367,65</b>	<b>18.284.220,37</b>	<b>29.941.117,14</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	1.227.831,66	1.453.529,38	1.806.664,96
Aposentadorias	795.999,67	818.681,99	1.027.528,08
Pensões por morte	431.831,99	634.847,39	779.136,88
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	4.020,42
Compensação Financeira ente os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	4.020,42
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>1.227.831,66</b>	<b>1.453.529,38</b>	<b>1.810.685,38</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>18.218.535,99</b>	<b>16.830.690,99</b>	<b>28.130.431,76</b>

<b>RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	164.280.753,90	161.413.668,42	187.336.637,70
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
RECEITAS CORRENTES (VII)	3.746.152,12	6.152.290,16	7.998.708,68
Receita de Contribuições dos Segurados	1.666.158,33	2.333.020,81	2.451.974,77
Ativo	1.663.174,77	2.331.435,57	2.439.259,24
Inativo	2.983,56	1.585,24	12.715,53
Pensionista	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	1.120.540,00	3.031.536,92	3.594.761,81
Ativo	1.120.540,00	3.031.536,92	3.594.761,81
Inativo	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	840.863,57	432.384,80	1.338.292,49
Receitas Imobiliárias	840.863,57	432.384,80	1.338.292,49
Receita de Valores Mobiliários	840.863,57	432.384,80	1.338.292,49
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	118.590,22	355.347,63	613.679,61
Compensação Financeira ente os Regimes	118.590,22	355.347,63	613.679,61
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL RECEITAS FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>3.746.152,12</b>	<b>6.152.290,16</b>	<b>7.998.708,68</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	7.275.096,00	7.859.540,63	9.864.968,32
Aposentadorias	6.519.404,00	7.186.737,22	9.067.904,06
Pensões por morte	755.692,00	672.803,41	797.064,26
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	2.992,60
Compensação Financeira ente os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	2.992,60
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>7.275.096,00</b>	<b>7.859.540,63</b>	<b>9.867.960,92</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	<b>-3.528.943,88</b>	<b>-1.707.250,47</b>	<b>-1.869.252,24</b>



**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

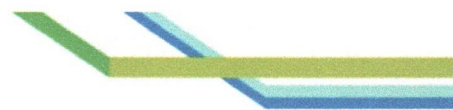
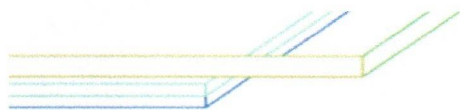
EXERCÍCIO (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS c	RESULTADO PR3EVIDENCIÁRIA (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO EXERCÍCIO (d)= (d Exerc. Anterior)+c
2022	15.000.188,84	6.932.479,91	8.067.708,93	168.966.420,10
2023	12.533.494,47	5.105.938,19	7.427.556,28	176.393.976,37
2024	11.893.578,23	5.122.097,91	6.771.480,32	183.165.456,69
2025	11.332.052,65	5.167.047,11	6.165.005,54	189.330.462,23
2026	9.673.210,50	5.384.057,98	4.289.152,51	193.619.614,75
2027	8.728.901,21	5.460.134,81	3.268.766,40	196.888.381,14
2028	8.055.598,84	5.764.610,55	2.290.988,29	199.179.369,44
2029	7.641.561,74	5.780.186,36	1.861.375,38	201.040.744,82
2030	6.726.196,19	8.180.703,33	-1.454.507,15	199.586.237,67
2031	6.342.700,33	8.077.151,00	-1.734.450,67	197.851.787,00
2032	5.960.338,39	8.060.565,49	-2.100.227,10	195.751.559,90
2033	5.503.117,86	8.449.680,61	-2.946.562,75	192.804.997,16
2034	5.144.937,53	8.430.654,81	-3.285.717,28	189.519.279,88
2035	4.733.441,78	8.729.912,86	-3.996.471,08	185.522.808,80
2036	4.375.335,75	8.792.531,02	-4.417.195,27	181.105.613,53
2037	4.051.683,44	8.701.043,79	-4.649.360,35	176.456.253,18
2038	3.712.251,90	8.760.250,75	-5.047.998,85	171.408.254,34
2039	3.416.203,36	8.670.043,18	-5.253.839,81	166.154.414,52
2040	3.124.612,73	8.590.038,16	-5.465.425,43	160.688.989,09
2041	2.834.847,66	8.512.211,34	-5.677.363,68	155.011.625,41
2042	2.465.398,60	8.783.316,14	-6.317.917,54	148.693.707,87
2043	2.202.857,05	8.668.321,11	-6.465.464,05	142.228.243,82
2044	1.914.428,63	8.678.070,56	-6.763.641,93	135.464.601,89
2045	1.668.255,22	8.576.330,57	-6.908.075,35	128.556.526,53
2046	1.440.842,66	8.422.758,82	-6.981.916,16	121.574.610,37
2047	1.216.912,78	8.296.156,30	-7.079.243,52	114.495.366,85
2048	1.018.113,21	8.109.059,57	-7.090.946,36	107.404.420,49
2049	834.911,46	7.906.590,95	-7.071.679,50	100.332.740,99
2050	689.373,50	7.623.605,00	-6.934.231,50	93.398.509,49
2051	582.961,58	7.229.569,74	-6.646.608,16	86.751.901,33
2052	505.957,83	6.777.992,28	-6.272.034,44	80.479.866,89
2053	431.643,07	6.350.372,65	-5.918.729,58	74.561.137,30
2054	380.328,04	5.886.100,30	-5.505.772,26	69.055.365,05
2055	333.981,46	5.441.123,18	-5.107.141,72	63.948.223,32
2056	291.482,90	5.017.612,78	-4.726.129,88	59.222.093,44
2057	254.849,50	4.609.731,67	-4.354.882,18	54.867.211,27
2058	224.757,69	4.213.530,87	-3.988.773,19	50.878.438,08
2059	196.966,50	3.841.405,20	-3.644.438,70	47.233.999,38
2060	174.257,87	3.484.170,38	-3.309.912,51	43.924.086,87
2061	152.345,99	3.153.620,03	-3.001.274,05	40.922.812,83
2062	131.345,17	2.848.404,64	-2.717.059,47	38.205.753,36
2063	114.457,94	2.558.021,74	-2.443.563,79	35.762.189,57
2064	99.240,17	2.288.810,47	-2.189.570,30	33.572.619,27
2065	85.591,45	2.040.048,59	-1.954.457,14	31.618.162,13
2066	73.410,41	1.810.966,07	-1.737.555,66	29.880.606,47
2067	62.595,83	1.600.724,44	-1.538.128,60	28.342.477,87
2068	53.048,01	1.408.494,87	-1.355.446,86	26.987.031,00
2069	44.668,15	1.233.422,65	-1.188.754,50	25.798.276,50
2070	37.358,54	1.074.666,38	-1.037.307,84	24.760.968,66

2071	31.022,64	931.365,27	-900.342,63	23.860.626,03
2072	25.566,57	802.624,73	-777.058,16	23.083.567,88
2073	20.900,96	687.555,88	-666.654,91	22.416.912,96
2074	16.940,66	585.260,05	-568.319,39	21.848.593,57
2075	13.605,13	494.806,39	-481.201,26	21.367.392,31
2076	10.820,08	415.283,97	-404.463,89	20.962.928,42
2077	8.516,68	345.835,50	-337.318,81	20.625.609,60
2078	6.630,29	285.627,29	-278.997,00	20.346.612,60
2079	5.100,82	233.831,21	-228.730,39	20.117.882,21
2080	3.873,36	189.638,42	-185.765,06	19.932.117,15
2081	2.899,10	152.261,87	-149.362,76	19.782.754,39
2082	2.135,77	120.944,91	-118.809,13	19.663.945,25
2083	1.546,60	94.966,81	-93.420,21	19.570.525,05
2084	1.099,07	73.654,29	-72.555,22	19.497.969,83
2085	764,68	56.376,57	-55.611,88	19.442.357,95
2086	519,46	42.554,28	-42.034,83	19.400.323,12
2087	343,46	31.660,99	-31.317,53	19.369.005,59
2088	220,02	23.219,12	-22.999,10	19.346.006,49
2089	135,61	16.786,67	-16.651,06	19.329.355,42
2090	79,65	11.967,46	-11.887,81	19.317.467,61
2091	43,96	8.413,92	-8.369,96	19.309.097,65
2092	22,35	5.839,30	-5.816,95	19.303.280,70
2093	10,23	4.014,68	-4.004,45	19.299.276,25
2094	4,11	2.749,97	-2.745,86	19.296.530,39
2095	1,48	1.889,13	-1.887,65	19.294.642,74
2096	0,51	1.306,30	-1.305,79	19.293.336,95

#### FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS c	RESULTADO PR3EVIDENCIÁRIA (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO EXERCÍCIO (d)= (d Exerc. Anterior)+c
2022	4.764.748,14	14.890.200,48	-10.125.452,34	2.732.412,76
2023	4.237.348,30	15.547.128,59	-11.309.780,29	-8.577.367,53
2024	3.913.053,41	15.549.752,56	-11.636.699,16	-20.214.066,69
2025	3.539.611,44	15.239.934,30	-11.700.322,86	-31.914.389,55
2026	2.916.786,08	14.872.444,52	-11.955.658,44	-43.870.047,99
2027	2.637.410,30	14.210.292,51	-11.572.882,21	-55.442.930,20
2028	2.470.661,87	13.742.764,99	-11.272.103,12	-66.715.033,32
2029	2.271.972,11	13.139.559,75	-10.867.587,64	-77.582.620,96
2030	2.077.083,82	12.762.968,97	-10.685.885,15	-88.268.506,10
2031	1.837.619,27	12.376.991,11	-10.539.371,84	-98.807.877,94
2032	1.642.300,30	12.001.837,75	-10.359.537,45	-109.167.415,40
2033	1.520.504,15	11.329.151,22	-9.808.647,07	-118.976.062,47
2034	1.364.914,99	10.862.495,79	-9.497.580,80	-128.473.643,26
2035	1.181.622,08	10.424.359,47	-9.242.737,39	-137.716.380,66
2036	928.338,31	10.193.203,40	-9.264.865,09	-146.981.245,74
2037	836.130,41	9.578.952,73	-8.742.822,32	-155.724.068,06
2038	765.803,49	8.965.580,50	-8.199.777,01	-163.923.845,07
2039	694.508,69	8.373.985,51	-7.679.476,82	-171.603.321,89
2040	580.853,90	7.916.595,88	-7.335.741,98	-178.939.063,87
2041	527.025,90	7.353.122,48	-6.826.096,58	-185.765.160,45
2042	447.326,21	6.884.619,99	-6.437.293,78	-192.202.454,23
2043	391.733,57	6.387.020,97	-5.995.287,39	-198.197.741,63
2044	350.267,06	5.891.713,63	-5.541.446,56	-203.739.188,19
2045	314.353,45	5.415.383,01	-5.101.029,56	-208.840.217,75
2046	280.977,70	4.963.506,65	-4.682.528,95	-213.522.746,70
2047	250.066,35	4.535.605,16	-4.285.538,82	-217.808.285,52

2048	221.543,45	4.131.276,55	-3.909.733,10	-221.718.018,62
2049	195.328,09	3.750.110,50	-3.554.782,41	-225.272.801,02
2050	171.335,41	3.391.661,66	-3.220.326,25	-228.493.127,27
2051	149.478,14	3.055.545,55	-2.906.067,41	-231.399.194,68
2052	129.662,62	2.741.349,44	-2.611.686,82	-234.010.881,50
2053	111.792,01	2.448.623,15	-2.336.831,14	-236.347.712,65
2054	95.766,51	2.176.874,55	-2.081.108,04	-238.428.820,68
2055	81.481,43	1.925.622,00	-1.844.140,57	-240.272.961,25
2056	68.827,75	1.694.309,51	-1.625.481,76	-241.898.443,01
2057	57.694,39	1.482.320,30	-1.424.625,91	-243.323.068,92
2058	47.967,72	1.289.005,93	-1.241.038,21	-244.564.107,13
2059	39.531,75	1.113.643,20	-1.074.111,45	-245.638.218,58
2060	32.272,50	955.451,78	-923.179,28	-246.561.397,86
2061	26.078,60	813.602,35	-787.523,76	-247.348.921,62
2062	20.842,84	687.244,94	-666.402,11	-248.015.323,72
2063	16.462,99	575.495,70	-559.032,72	-248.574.356,44
2064	12.840,33	477.423,15	-464.582,83	-249.038.939,27
2065	9.878,84	392.082,56	-382.203,72	-249.421.142,99
2066	7.487,60	318.538,16	-311.050,56	-249.732.193,55
2067	5.583,76	255.840,50	-250.256,74	-249.982.450,30
2068	4.090,78	202.993,09	-198.902,32	-250.181.352,62
2069	2.937,74	158.950,51	-156.012,76	-250.337.365,38
2070	2.062,34	122.680,96	-120.618,62	-250.457.983,99
2071	1.411,46	93.262,45	-91.851,00	-250.549.834,99
2072	938,94	69.825,93	-68.886,99	-250.618.721,98
2073	604,54	51.487,40	-50.882,86	-250.669.604,84
2074	373,75	37.367,65	-36.993,89	-250.706.598,73
2075	218,91	26.652,62	-26.433,71	-250.733.032,44
2076	119,63	18.631,27	-18.511,64	-250.751.544,08
2077	60,32	12.745,87	-12.685,55	-250.764.229,63
2078	28,06	8.540,88	-8.512,82	-250.772.742,45
2079	12,27	5.615,98	-5.603,71	-250.778.346,15
2080	5,26	3.625,82	-3.620,57	-250.781.966,72
2081	2,29	2.288,15	-2.285,86	-250.784.252,58
2082	1,03	1.395,82	-1.394,79	-250.785.647,37
2083	0,49	812,59	-812,10	-250.786.459,47
2084	0,21	447,93	-447,72	-250.786.907,19
2085	0,07	234,33	-234,26	-250.787.141,45
2086	0,01	117,27	-117,26	-250.787.258,71
2087	0,00	56,30	-56,30	-250.787.315,01
2088	0,00	26,09	-26,09	-250.787.341,09
2089	0,00	12,04	-12,04	-250.787.353,13
2090	0,00	5,68	-5,68	-250.787.358,81
2091	0,00	2,44	-2,44	-250.787.361,26
2092	0,00	0,79	-0,79	-250.787.362,04
2093	0,00	0,14	-0,14	-250.787.362,19
2094	0,00	0,01	-0,01	-250.787.362,19
2095	0,00	0,00	0,00	-250.787.362,19
2096	0,00	0,00	0,00	-250.787.362,19



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

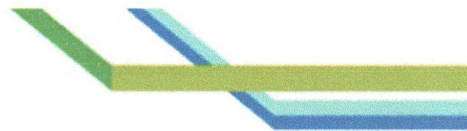
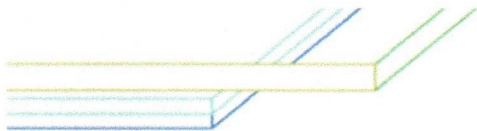
R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL			0	0	0	

FONTE:SEFIN

Nota:

Não há previsão de renúncia nem de compensação de receita para o período 2024-2026, visto que os benefícios existentes foram estabelecidos como de caráter geral previstos na legislação tributária, bem como foram concedidos anteriormente e não comprometem as metas anuais de receita estabelecidas pelo Município, sendo seus valores expurgadas das estimativas de receita. Portanto, não há previsão de renúncia de receita que privilegie e/ou beneficie individualmente qualquer contribuinte.

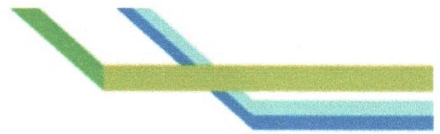
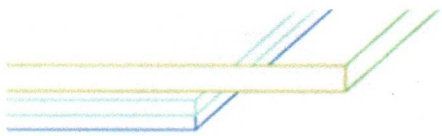


**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGAGÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2024**

EVENTO	Valor Previsto - 2024
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	23.029.000
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	7.192.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.837.000
Redução Permanente de Despesa (II)	2.629.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	18.466.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	11.080.000
Impacto de Novas DOCC	11.080.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	7.386.000

FONTE: Projeção da SEFIN.

Nota: na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Ccaráter Continuado - DOCC em 2024, está prevista a redução permanente de despesa mediante a racionalização dos recursos humanos no correspondente a 1% do total da despesa de pessoal e encargos sociais. O valor correspondente ao aumento permanente de receita, referente as Transferências do FUNDEB decorre do reajuste do custo aluno/ano, e das demais receitas, do crescimento real decorrente da previsão do crescimento do PIB e da melhoria nos procedimentos de arrecadação das receitas próprias pelo Município.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2024

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	80.000	Abertura de crédito adicional a partir da utilização da Reserva de Contingência.	200.000
Dívidas em processo de reconhecimento	120.000		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação de receita de transferências de convênios.	15.000.000	Limitação de empenho e movimentação financeira na fonte de recursos de convênios	15.000.000
Reforço de dotações orçamentárias orçadas a menor	60.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotações de despesas discricionárias	60.000.000
Despesa com encargos da dívida orçada a menor.	1.200.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotações de despesas discricionárias	1.200.000
Salário Mínimo orçado a menor	2.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotações de despesas discricionárias	2.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>78.200.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>78.200.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>78.400.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>78.400.000</b>



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 070/2023

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências.*

### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVOU E EU ENCAMINHO O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI PARA SANÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições finais.

**Art. 2º** Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades, elaborado de acordo com o § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal;
- II – de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** As metas fiscais referidas no inciso I deste artigo poderão ser ajustadas quando do envio, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, caso ocorram discrepâncias nas projeções dos agregados macroeconômicos utilizados para as estimativas das metas fiscais de receita e





despesa. O Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, Projeto de Lei propondo alteração do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO 2024.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** As metas e prioridades para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as orientações estratégicas especificadas por eixos estruturantes estabelecidos na Lei nº 1.873, de 29 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2022-2025, a saber:

#### Eixo I - Desenvolvimento Econômico Sustentável

- Considerar como política de desenvolvimento do Município a necessidade de vinculação das atividades produtivas às necessidades essenciais das comunidades, através da absorção da mão-de-obra local, determinando a melhoria da qualidade de vida das famílias;
- Promover atividades que garantam a inclusão de pessoas no mercado de trabalho, valorizando a força do trabalho local e aumentando o número de pessoas profissionalmente ativas;
- Incentivar os pequenos produtores e a implantação de novas empresas no Município, objetivando a geração de emprego e renda;
- Aproveitar o reconhecido potencial turístico, beneficiando a região com infraestrutura adequada ao desenvolvimento do setor, com o objetivo de colocar o Município na rota turística sol-nascente.

#### Eixo II - Desenvolvimento Social e Seguro

- Assegurar a educação para todos mediante o processo de acesso do educando à escola, em condição de permanência com sucesso, construindo o conhecimento numa relação harmoniosa educando/educador em articulação com a família;
- Implantar uma prática de educação inclusiva, articulando a realidade da escola com seu entorno e estabelecendo parcerias com outras instituições governamentais e representantes da sociedade civil; bem como aperfeiçoar as potencialidades da escola, quanto aos paradigmas de uma gestão democrática que tem o eixo pedagógico como centro, construído no seu coletivo;
- Desenvolver de forma descentralizada, intersetorial e integrada às demais políticas públicas municipais, programas, metas e iniciativas que assegurem benefícios de proteção social da assistência social, com base na territorialização, voltados às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, visando: seu enfrentamento; a garantia de mínimos sociais; ao provimento de condições para atender contingências sistemáticas eventuais; e ainda atender aos ditames da universalização dos direitos sociais no Município;
- Garantir o acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis de atenção (primária, secundária e terciária), de forma universal, integral e com equidade;





- Fazer do esporte um instrumento de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações de esportivas comunitárias;
- Valorizar os talentos artísticos da terra, expandindo as atividades festivas e promoção de eventos;
- Promover a segurança pública como direito do cidadão, através de ações consorciadas com outras esferas de governo e com a Guarda Municipal como instrumento de segurança pública e patrimonial;
- Garantir habitação social com a implementação de urbanização de assentamentos precários, associado à regularização fundiária, a promoção da segurança e salubridade, melhoria das condições de habitabilidade e promover a acessibilidade à aquisição e a melhoria de habitações;
- Mobilizar a juventude para proposição e acompanhamento de políticas públicas e fortalecer o protagonismo juvenil;
- Promover a educação fiscal no Município motivando a população para o exercício da cidadania plena, formando cidadãos que compreendem a função social dos tributos e entendem a importância de acompanhar a aplicação dos recursos públicos.

### Eixo III - Infraestrutura e Serviços

- Assegurar o atendimento com saneamento básico, com ênfase no abastecimento d'água de qualidade para o consumo da população e na melhoria da coleta domiciliar e seletiva de resíduos sólidos, como política pública de saúde;
- Promover o desenvolvimento urbano e ambiental com sustentabilidade, como forma de atrativo para a implantação de condomínios habitacionais;
- Garantir mobilidade urbana sustentável como política pública de trânsito, transporte e uso e ocupação do solo;
- Promover a revitalização e requalificação urbana por meio de intervenções estruturantes no sistema viário e em espaços públicos.

### Eixo IV – Gestão Moderna e Transparente

- Assegurar gestão pública moderna, competente e transparente, associada a utilização da tecnologia da informação como forma de eficiência dos gastos públicos na oferta de bens e serviços à sociedade;
- Consolidar o Município como portal de desenvolvimento através da transformação digital e uso de tecnologias como georreferenciamento urbano, gestão por indicadores e desenvolvimento de processos, viabilizando a inclusão e sustentabilidade do modelo.

**Parágrafo único.** As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com investimentos e conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual, em relação às metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.





## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

**§ 3º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.





**Art. 6º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 9ª Edição.

**Art. 7º** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – estrutura programática: programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;
- VI – modalidade de aplicação;
- VII – identificador de uso e fontes de recursos.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

**§ 2º** A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

**§ 3º** A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 4º** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

**§ 5º** As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

**§ 6º** Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;





- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6.

**§ 7º** A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
- d) diretamente a consórcios públicos.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

**§ 8º** A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união – 20;
- II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a municípios – fundo a fundo – 41
- V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – consórcios públicos – 71;
- VII – aplicação direta – 90;
- VIII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

**§ 9º** É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

**§ 10º** As fontes de recursos definidas pela tabela Fonte/Destinação de Recursos, estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata este artigo, serão consolidadas como recursos de todas as fontes, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município na Arrecadação da União e do Estado, outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, receitas de operações de crédito e as receitas diretamente arrecadadas por autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 8º** As receitas e despesas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso quando se tratar de contrapartida, indicação de exercício corrente ou de exercícios anteriores, e fontes/destinação e recursos, conforme regulamentado no Manual de





Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários 9ª Edição.

**§ 1º** Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual para atender as suas peculiaridades.

**§ 2º** As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá, através de projeto de lei, proceder à desvinculação das receitas correntes do Município, observadas as normas constitucionais estabelecidas.

**Parágrafo único.** A desvinculação de que trata o caput do artigo, quando se tratar de receitas de autarquias, deverá ser processada mês a mês, sendo os recursos transferidos para o Tesouro Municipal no mês imediato à sua arrecadação.

**Art. 10.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I – pagamento de precatórios judiciais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12.** A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 13.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.





**Art. 14.** O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação econômica da despesa, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 7º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;
- V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;
- X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;
- XI – fontes de recursos por grupos de despesas;
- XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados,





detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art.20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 15.** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 15 de setembro de 2023, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 – A, da Constituição Federal e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 16.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS incluída no orçamento da Seguridade Social, constituída de ingressos que ultrapassarem as despesas orçamentárias fixadas, constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos Nº 165, § 8º, e Nº 167, V e VII da Constituição Federal.

**Art. 20.** Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

**Art. 21.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais especiais por meio tradicional e eletrônico.





### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 22.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 23.** O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, através do sítio público do Município de Eusébio, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade eusebiense:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos;

III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

**Art. 24.** O poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência e clareza da gestão fiscal e fomentar a cidadania fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, implementará e fortalecerá a aplicação da Lei nº 1.771, 22 de março de 2021, que instituiu o Programa Eusébio de Educação Fiscal (PEEF).

**Art. 25.** A elaboração do projeto de lei orçamentária anual, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverão estar compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes do Art. 2º desta Lei.

**Art. 26.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e obedecerão ao disposto na Lei nº 1.760, de 22 de fevereiro de 2021, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única do Município.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

**Art. 28.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;





**Art. 29.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 31.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão consignados na unidade orçamentária Fundo Municipal de Educação, relacionados em programações específicas.

**Art. 32.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, e por legislação municipal.

**Art. 33.** A Lei Orçamentária anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 34.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração e de termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 35.** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

**Art. 36.** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 34 e 35 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;





II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;  
III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

**Parágrafo único.** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros, autorizada em lei específica, para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham promover a geração de empregos por meio da implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

**Art. 38.** Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

**Art. 39.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com aposentadorias e pensões por morte;
- III – das demais receitas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente este orçamento;

**Parágrafo único.** As receitas de que trata o inciso II e III deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

**Art. 40.** Será assegurada a contrapartida para as transferências voluntárias do Estado e da União e de operações de crédito nos orçamentos próprios de cada unidade orçamentária, obrigatoriamente, no valor correspondente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de contrapartida para a implantação de projetos prioritários de interesse do Município, com aplicação direta pelo ente concedente, a contrapartida poderá ser efetivada através de auxílios para investimentos, mediante as modalidades de aplicação transferências a estados e a união.

**Art. 41.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art.





8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º** O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

**§ 2º** A Câmara Municipal deverá encaminhar ao órgão central de orçamento, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 42.** Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 25 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 43.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 44.** Cabe à Secretaria de Finanças e Planejamento a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

**Art. 45.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2023.

**Art. 46.** O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

**Art. 47.** Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesas fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único.** A alteração de que trata o “caput” do artigo deverá ser processado por crédito adicional suplementar, mediante Decreto do Poder Executivo, permanecendo inalterado o valor do grupo de despesa/modalidade de aplicação especificado na programação fixada.





**Art. 48.** Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo para:

- I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;
- II – caso haja a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de programas e ações relativos às iniciativas do Plano Plurianual 2022-2025, estes deverão ser objeto de lei específica, não podendo ser incluídos sem prévia autorização do Poder Legislativo;
- III – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação ao Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade para reforço de dotações orçamentárias, através de abertura de créditos adicionais.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

**Art. 50.** As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

- I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;
- II – o Elemento de Despesa;
- III – o Identificador de Uso – Iduso;
- IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

**§ 1º** As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

**Art. 51.** O Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro de fontes de recursos apurado no balanço patrimonial de unidades orçamentárias que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais mesmo sem apuração de superávit financeiro no balanço patrimonial consolidado do Município, demonstrando o saldo verificado em cada Fonte de Recursos.





**Parágrafo Único.** A apropriação do superávit financeiro de fontes de recursos de que trata o “caput” do artigo se processará através de abertura de crédito adicional suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo, com a inclusão do código de fonte de recursos iniciada pelo numeral 2, indicação de que a receita é de exercícios anteriores.

**Art. 52.** O Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 2.033, de 05 de dezembro de 2022, poderá incorporar à conta do tesouro municipal, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior das autarquias municipais, que será utilizado como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais à conta da fonte de recursos FT 1501000000 Outros Recursos não vinculados.

**Art. 53.** As dotações orçamentárias financiadas pelas fontes de recursos: FT 1500000000 Recursos não Vinculados de Impostos; FT 1500100100 Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 25% e FT 1500100200 Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 15%, originárias da mesma receita base (receita de impostos e de transferências de impostos) poderão ser remanejadas entre si, observados os limites de aplicação exigidos pela Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 54.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

**Art. 55.** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, cujas proposições legislativas deverão ser acompanhadas:

- I - de demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta;
- II – de manifestação da Secretaria de Finanças e Planejamento sobre o mérito e impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes.

**Art. 56.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias mantidas pelo Poder Público, cujo percentual será definido em lei específica.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 57.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- III – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

**Art. 58.** A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 59.** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à receita estimada constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2024.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 60.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 61.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 62.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito, até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.





**Art. 63.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

**Art. 64.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

**Art. 65.** As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em exercícios anteriores, serão processadas no exercício de 2024 em créditos orçamentários consignados no elemento de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores".

**Art. 66.** O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

**Art. 67.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 19 DE JUNHO DE 2023.**

*Ivanildo Ferreira da Silva*

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
EXERCÍCIO 2023

